



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região - GOIÂNIA

Av. T-63, nº 1680, Qd. 572, Lotes 13-17, esquina com rua C-253, Setor Nova Suiça, Goiânia/GO, CEP 74.280-230 - Fone (62) 3507-2700

### RECOMENDAÇÃO N.º 27786.2020, de 14 de abril de 2020

PA-PROMO 000451.2020.18.000/3

**TEMAS: 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 10.01. - COVID-19 (Coronavirus)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio da Procuradora do Trabalho subscritora, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227; na Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, III, alínea "e", 6º, XX, 83, V e 84; na Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde):

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde declarou que os casos de doenças (COVID-19) causadas pelo novo coronavírus notificados em todos os continentes configuram uma pandemia, que inclusive já chegou no Brasil com a notificação de centenas de casos até a presente data;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é "*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (artigo 127 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que no BRASIL, até a data de 14 de abril de 2020, já haviam sido confirmados 23.955 casos de doenças causadas pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que existem grupos populacionais mais vulneráveis, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes;

**CONSIDERANDO** que, no art. 4º, da Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, determinou-se que "*as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas*";

**CONSIDERANDO** que empregadores poderão adotar medidas como o teletrabalho e a concessão de férias coletivas e, em diálogo com as respectivas entidades sindicais profissionais, negociar a antecipação de férias individuais, o aproveitamento e a antecipação de feriados, a realização de banco de horas, entre outras alternativas que objetivem a manutenção dos empregos;

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020, do Ministério da Economia, estabeleceu orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, determinando, no art. 4-B, hipóteses específicas de trabalho remoto aos empregados e servidores: com mais de sessenta anos ou mais; imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves; responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; gestantes ou lactantes;

**CONSIDERANDO** que o aumento do número de trabalhadores dos grupos vulneráveis pressiona ainda mais o sistema de saúde do país, que possui limitada capacidade hospitalar, tendo em vista que estão entre os mais afetados por sintomas graves e pela necessidade de internação;

**CONSIDERANDO** que deve ser observado, para os trabalhadores dos grupos vulneráveis, o princípio da precaução, em razão da existência de riscos graves e a existência de incertezas significativas quanto aos riscos decorrentes da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o art. 230 da Constituição Federal estabelece que *“a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”*;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece, em seu art. 2º, que *“o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”*;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece, no art. 6.º, os direitos sociais à saúde e à proteção à maternidade e à infância, bem como que os artigos 201, II, e 203, I, ressaltam o dever público de proteção à maternidade e à infância, e o art. 227 impõe corresponsabilidade pela garantia prioritária, entre outros, do direito da criança à vida e à saúde;

**CONSIDERANDO** que art. 394-A, da CLT, após julgamento da ADIN 5938, manteve a proibição de realização de atividades insalubres por gestantes;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.029/95, é *“proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros”*;

**CONSIDERANDO** que o trabalho é um determinante social que não pode ser esquecido (art. 3º da Lei nº 8.080/90) e que deve ser considerado em toda a política nacional de enfrentamento da COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde, Anvisa e Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.979/2020 prevê a possibilidade de serem adotadas pelas autoridades outras medidas, além das previstas nos oito incisos do *caput* do art. 3º, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a exemplo da medida adotada no art. 4º, da Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020, sendo considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente dessas medidas;

**CONSIDERANDO** que diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080/90 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, *caput*), mas também deixando claro que o dever do Estado *“não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”* (§ 2º);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, estabelece em seu Protocolo Geral, pág. 50, que:

***“Seguem abaixo as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas que tem por finalidade, evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas dos estabelecimentos relacionados:***

***Adotar o isolamento domiciliar, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas,***

**degenerativas e profissionais grávidas, enquanto durar a pandemia; • Garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas;"**

**RECOMENDA** que sejam observadas, em relação **GESTANTES, LACTANTES, IDOSOS, PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CRÔNICAS, e IMUNOCOMPROMETIDOS, em caráter urgente**, as seguintes providências:

**1. GARANTIR** que, quando possível, a realização das atividades se dê mediante adoção de regime de trabalho remoto ou teletrabalho, ou ainda, com a realocação dos profissionais para a realização de atividades em locais em que não haja possibilidade de contaminação;

**2. PRIORIZAR**, quando da fixação de políticas de afastamento de trabalhadores, aqueles que integram o grupo de risco, entre elas medidas como antecipação de férias individuais, o aproveitamento e a antecipação de feriados, a realização de banco de horas, aqueles que integram os grupos vulneráveis, sem prejuízo salarial, conforme art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020;

**3. SEGUIR** os planos de contingência recomendados pelas autoridades locais em casos de epidemia, tais como: permitir a ausência no trabalho, organizar o processo de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária, permitir a realização de trabalhos à distância;

**4. OBSERVAR** que as ausências ao trabalho ou as alterações na prestação de serviços de trabalhadores dos grupos vulneráveis, decorrentes de adoção de recomendações para evitar o contágio pela COVID-19, não poderão ser considerados como razão válida para sanção disciplinar ou término de relação de emprego, sob pena de configurar ato discriminatório, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, bem como com base no disposto no art. 373-A, II e III, da CLT.

**5. ESTABELEECER** uma política de flexibilidade de jornada para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus, e obedeçam a quarentena e demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

**6. EXIBIR** lista e provas do afastamento de trabalhadores enquadrados no grupo de risco em razão da pandemia, por medida de segurança; afastar trabalhadores com doenças crônicas, idosos, gestantes; exibir a relação de trabalhadores ativos e a lista de trabalhadores afastados; apresentar a relação dos

trabalhadores enquadrados nos grupos de riscos que estão ou devem ser afastados;

A Secretaria deverá enviar essa Recomendação para todas as entidades que estão nominadas nesse Procedimento Promocional.

GOIÂNIA, 21 de abril de 2020.

**JANILDA GUIMARÃES DE LIMA**  
PROCURADORA DO TRABALHO